



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: A VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 37/2024

OBJETO: Revisão da Resolução ANTT nº 5.083/2016

ORIGEM: SUESP

PROCESSO (S): 50500.189507/2023-35

PROPOSIÇÃO PF/ANTT:

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Cuida-se de expediente cujo objeto é a aprovação e publicação do Relatório Final da Audiência Pública nº 09/2023, bem como a aprovação e a publicação de resolução (alteradora) com vistas ao “aperfeiçoamento do processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades disciplinado pela Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016”, que compõe a Agenda Regulatória da ANTT do biênio 2023/2024.

2. DOS FATOS

2.1. A Resolução ANTT nº 5.083, de 2016, regulamenta “ o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização”, no âmbito da Agência. A Resolução ANTT nº 5.083/2016, é resultado do esforço de aprimoramento, atualização e consolidação normativa dos seguintes atos da Agência: Resolução ANTT nº 442, de 17 de fevereiro de 2004, Resolução ANTT nº 2.689, de 13 de maio de 2008, e Resolução ANTT nº 4.633, de 5 de março de 2015.

2.2. O processo teve início com a Deliberação ANTT nº 529, de 18 de dezembro de 2020 (7057518), que aprovou a Agenda Regulatória para o biênio 2021/2022, incluindo a revisão do processo administrativo ordinário de que trata a Resolução ANTT nº 5.083/2016 entre os temas do Eixo Temático 1: Temas Gerais.

2.3. Em 25/04/2022 foi editada a primeira versão (1.0) do Relatório de Análise de Impacto Regulatório - AIR (8920077) que indicou a necessidade de implementar ações normativas por meio da revisão da Resolução ANTT nº 5.083/2016, visando alcançar objetivos específicos de:

- a) reduzir passivo/estoque dos autos infracionais instaurados com Processo Administrativo Simplificado (PAS);
- b) assegurar segurança jurídica;
- c) objetivar regras para evitar entendimentos divergentes;
- d) responsabilizar administradores e controladores como pessoa física; e
- e) regulamentar tempo despendido nas fases atinentes ao PAS.

2.4. Neste sentido, foi produzida uma minuta de resolução com as alterações iniciais propostas (10693888).

2.5. A realização da AIR ensejou a promoção de uma Consulta Interna, que ocorreu de 26 de abril de 2022 a 27 de maio de 2022 (10990317), com objetivo de colher manifestações acerca:

- a) das informações e coerência da AIR;
- b) das alterações propostas na minuta de resolução;
- c) da necessidade de outras alterações além das propostas; e
- d) da pertinência e possibilidade de dispor sobre prazo para procedimento de envio e julgamento das autuações e penalidades.

2.6. As contribuições recebidas foram analisadas e consolidadas no documento SEI nº 11842928.

2.7. Por conseguinte, foi elaborada uma segunda versão (2.0) da AIR (12014672), acrescentando informações atinentes à Consulta Interna, sendo mantidos o problema, objetivos, atores e principais alternativas da primeira versão. A segunda versão da AIR deu origem a uma nova minuta de resolução (12061650).

2.8. Feito isto, o processo foi encaminhado à Diretoria para avaliação e deliberação quanto à submissão ao Processo de Participação e Controle Social – PPCS, na modalidade Audiência Pública, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 3896/2022/COMEG/GEGOP/SUESP/DIR, de 28/06/2022 (12060586).

2.9. A matéria foi analisada no âmbito da NOTA TÉCNICA SEI Nº 6690/2022/DDB/DIR, de 12/01/2023 (13829166), por meio da qual a Assessoria da Diretoria Davi Barreto (DDB) apresentou contribuições para o aprimoramento da minuta de resolução, sugerindo que a Superintendência de Governança, Gestão Estratégica e de Pessoal (SUESP) conduzisse “uma discussão focalizada nas unidades técnicas diretamente envolvidas nos temas afetos à revisão normativa”.

2.10. Em seguimento, a equipe técnica da SUESP promoveu a análise das contribuições apresentadas pela DDB, além de reuniões e trocas de informações de forma focalizada com as áreas técnicas envolvidas com a matéria, conforme atas de reuniões documentos SEI nºs 17188591, 17188674 e 17213586, que instruem o processo nº 50500.059694/2021-61.

2.11. As contribuições apresentadas pela DDB, juntamente com aquelas obtidas junto às áreas envolvidas, foram analisadas e consolidadas na tabela documento SEI nº 17225652, a qual, por meio do OFÍCIO CIRCULAR_SEI Nº 1215/2023/SUESP/DIR-ANTT, de 07/06/2023 (17225268), foi submetida às áreas interessadas para avaliação final. As contribuições das áreas foram consolidadas na tabela documento SEI nº 17576667.

2.12. Com base em todas as contribuições recebidas das áreas e da DDB, analisadas e consideradas, foram elaborados os seguintes documentos:

- a) versão atualizada (2.1) da AIR (17580342), incorporando novas informações, aprimoramentos e atualizações em relação às duas versões da AIR realizadas anteriormente (versões 1.0 e 2.0);
- b) tabela contendo as "Alterações Propostas" com vistas à revisão da Resolução ANTT nº 5.083/2016, acompanhadas das correspondentes justificativas/motivações para tais alterações (17581324); e
- c) a nova minuta de resolução, contemplando todas as alterações propostas (17581348).

2.13. O relatório de AIR versão 2.1 (SEI nº 17580342) foi aprovado pela Deliberação ANTT nº 256, de 17 de agosto de 2023 (18297284). A citada AIR promoveu análises relativas aos seguintes aspectos:

- a) identificação do problema regulatório, dos atores ou grupos afetados, bem como da Base Legal aplicável;

- b) mapeamento de experiências nacionais e internacionais;
- c) definição de objetivos a serem alcançados;
- d) descrição e análise das possíveis alternativas de ação;
- e) a seleção e justificativa da alternativa selecionada;
- f) a estratégia de implementação, monitoramento e fiscalização da ação regulatória proposta; e
- g) a identificação e definição dos riscos da ação regulatória proposta.

2.14. A AIR concluiu pela seleção da Opção 3, que compreende a adoção de solução normativa, no caso, a revisão da Resolução ANTT nº 5.083/2016, inclusive de forma complementar à implementação de ações não-normativas, objeto da Opção 2 também analisada – mais informações podem ser obtidas no relatório de AIR (17580342).

2.15. Registra-se que a AIR foi elaborada considerando o estabelecido no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, e no Manual de Análise de Impacto Regulatório, Monitoramento e Avaliação do Resultado Regulatório da ANTT, que orientam e apresentam boas práticas para a realização desse tipo de análise *ex ante*.

2.16. Por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 3953/2023/COMEG/GEGOP/SUESP/DIR/ANTT (17580333) foi proposta a realização de Audiência Pública no âmbito do Projeto “Aperfeiçoamento do Processo Administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades disciplinado pela Resolução 5.083, de 27 de abril de 2016”.

2.17. A abertura da Audiência Pública nº 09/2023 foi autorizada pela Diretoria Colegiada, por meio da Deliberação ANTT nº 256, de 17 de agosto de 2023 (18297284). No dia 18/08/2023, foi publicado no Diário Oficial da União – DOU, seção 3, o Aviso de Audiência Pública (18323130), que estabeleceu o prazo para o envio de contribuições, bem como a data, o horário e o local da sessão pública. O prazo para envio de contribuições foi das 9 horas do dia 4 de setembro de 2023 até às 18 horas do dia 19 de outubro de 2023 (horários de Brasília).

2.18. A divulgação da Audiência Pública nº 09/2023 foi realizada conforme o disposto na Resolução ANTT nº 6.020, de 20 de julho de 2023, que regulamenta os procedimentos referentes aos Processos de Participação e Controle Social no âmbito da ANTT.

2.19. Após a publicação no DOU, a ANTT divulgou a publicação do Aviso da Audiência Pública nº 09/2023 (18323130) em seu sítio eletrônico (<https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/ultimas-noticias/antt-abre-audiencia-publica-para-aperfeiçoamento-da-resolucao-no-5-083-2016>) e todos os documentos específicos sobre a matéria e as orientações acerca dos procedimentos relacionados com a realização e a participação na Audiência foram disponibilizados no Sistema ParticipANTT (<https://participantt.antt.gov.br/Site/AudienciaPublica/VisualizarAvisoAudienciaPublica.aspx?CodigoAudiencia=539>).

2.20. Considerando que a matéria objeto da referida Audiência Pública configura assunto transversal às diversas Superintendências da ANTT, foi solicitado apoio à SUPAS, SUCON, SUFER, SUROD, SUFIS, SUROC e SUDEG para a divulgação do evento junto aos seus entes regulados e aos usuários dos serviços de transportes terrestres sob sua gestão, de forma a proporcionar a ampla publicidade e a participação de todos os interessados, conforme Ofício Circular nº 1747/2023/GEGOP/SUESP/DIR-ANTT (18354824).

2.21. Também foi realizado levantamento dos possíveis interessados no tema pela Ouvidoria (OUVID) e encaminhada a lista de interessados para a Assessoria Especial de Comunicação (AESCOM), que comunicou a divulgação do aviso da Audiência Pública nº 09/2023 através de e-mail institucional.

2.22. Foi realizada uma Sessão Pública híbrida no dia 27/09/2023, às 14h, no Auditório da sede da ANTT em Brasília, situado no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, trecho 3, lote 10, Projeto Orla Polo 8, Brasília-DF. A Sessão Pública contou com a manifestação oral de interessados, de forma presencial e por videoconferência, por meio da plataforma *Microsoft Teams*, a qual foi transmitida tanto por esta plataforma quanto pelo Canal da ANTT no *Youtube*.

2.23. O evento foi conduzido pela Mesa Diretora, presidida pela Comissão da Audiência Pública, definida por meio das Portarias DG nº 256, de 17 de agosto de 2023, e nº 270, de 25 de agosto de 2023, que designaram o servidor Carlos Elias Bastos dos Santos, presidente da sessão pública, bem como os servidores Alan José da Silva e Rachel Pedreira Dallagnol, presidente e secretária, respectivamente, da Audiência Pública nº 09/2023.

2.24. A seguinte documentação relativa ao objeto da Audiência Pública nº 09/2023 foi disponibilizada no sítio eletrônico da ANTT, acessível através do link <https://participantt.antt.gov.br> – Audiência Pública nº 09/2023:

- a) nota Técnica SEI Nº 3953/2023/COMEG/GEGOP/SUESP/DIR/ANTT (17580333) que trata da proposição de realização de Audiência Pública no âmbito do Projeto “Aperfeiçoamento do Processo Administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades disciplinado pela Resolução 5.083, de 27 de abril de 2016”, para deliberação pela Diretoria da ANTT;
- b) relatório de AIR (17580342);
- c) tabela comparativa, com a redação da Resolução ANTT nº 5.083/2016 vigente e o texto proposto para a Audiência Pública (18059178);
- d) minuta de resolução (18059192);
- e) Aviso da Audiência Pública publicado no DOU (18323130);
- f) Deliberação ANTT nº 256/2023 (18322478), que aprovou a realização da Audiência Pública nº 09/2023 e a versão 2.1 do relatório de AIR;
- g) Portaria DG nº 256/2023, que designa os responsáveis pela Audiência Pública nº 09/2023 (18323186);
- h) Portaria DG nº 270/2023, que altera a Portaria DG nº 256/2023 (18584635);
- i) procedimentos aplicáveis à Audiência Pública nº 09/2023;
- j) apresentação proferida na Sessão Pública da Audiência Pública nº 09/2023 (19196361);
- k) Relatório Simplificado da Audiência Pública nº 09/2023 (19785824);
- l) Anexo I do Relatório Simplificado - Contribuições ParticipANTT e Oraís em formato PDF (19792073);
- m) Anexo I do Relatório Simplificado - Contribuições ParticipANTT e Oraís em formato de planilha eletrônica (19792103);
- n) Anexo II do Relatório Simplificado - Contribuições recebidas pelo ParticipANTT, e-mail e SEI em formato PDF (19930503); e
- o) transcrição de Áudio da Sessão Pública da AP nº 09/2023 (20111880).

2.25. As contribuições recebidas foram consolidadas no Relatório Simplificado da Audiência Pública nº 09/2023 (19785824), que foi publicado no site ParticipANTT, como mencionado anteriormente.

2.26. Todas as contribuições recebidas foram analisadas pela equipe técnica e compõem o Relatório Final da Audiência Pública nº 09/2023 (21559314). Feito isto, os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) (21837219) para análise e deliberação quanto:

- a) à aprovação do Relatório Final da Audiência Pública nº 9/2023; e
- b) à aprovação e à publicação da minuta de resolução que objetiva promover o aperfeiçoamento do processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades, disciplinado pela Resolução ANTT nº 5.083/2016.

2.27. Em resposta, a PF-ANTT se pronunciou sobre o assunto por meio do PARECER n. 00025/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (22754832), aprovado pelo DESPACHO n. 05469/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (22754957). Especificamente sobre a Audiência Pública nº 09/2023, a PF-ANTT manifesta o seguinte:

[...]

37. Nessa linha, é possível registrar que (i) foi, de fato, oferecido ao público ambiente propício ao encaminhamento de seus pleitos e sugestões; (ii) foi também efetivamente provocada a participação dos setores envolvidos; (iii) em última instância, foi dada publicidade e transparência à proposta de concessão promovida pela Agência. Além disso, (iv) houve análise e consideração dos pleitos e sugestões pela competente área técnica da ANTT.

38. A Audiência Pública foi capaz de bem exercer seu papel, atendendo os regramentos da [Resolução n. 6.020/2023](#), de ser instrumento para consolidar proposta final de ação regulatória, aberto ao público, franqueando participação oral e escrita em sessões virtual e presencial; além disso, a Administração parece ter

enfrentado todos os questionamentos, dúvidas e contribuições seja ao longo das sessões presenciais, seja no Relatório Final de Audiência Pública, com seus anexos.

39. Fazendo a ressalva de que nossa análise se dá do ponto de vista estritamente formal, concluímos que os trâmites da **Audiência Pública nº 9/2023** transcorreram em respeito à [Resolução n. 6.020/2023](#), motivo pelo qual o **Relatório Final Da Audiência Pública 3/2024 (21559314)** está em condições de ser aprovado pela Diretoria da ANTT.

[...] (destaques no original)

2.28. Conclui-se, portanto, que o PPCS foi realizado dentro das diretrizes estabelecidas pela ANTT, seguiu os trâmites, a legalidade e a transparência estabelecidos pela Agência, e se mostrou democrático, abrangente e efetivo, especialmente face à grande quantidade de manifestações e contribuições recebidas (364 contribuições). Dessa forma, resta claro que os objetivos almejados para o PPCS no âmbito do projeto "*Aperfeiçoamento do processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades, disciplinado pela Resolução 5.083, de 27 de abril de 2016*", que compõe a Agenda Regulatória da ANTT para o biênio 2023/2024, foram atingidos com êxito.

2.29. Ainda no âmbito do PARECER n. 00025/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (22754832), a PF-ANTT apresentou algumas sugestões e recomendações com vistas ao aperfeiçoamento da minuta de resolução (21666694), as quais foram analisadas e seus resultados são apresentados a seguir.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Inicialmente convém observar que a revisão da presente resolução apresenta-se como uma proposta viável à simplificação regulatória e ao exercício de uma regulação responsiva tão cara a esta Agência. Entrementes, as mudanças verificadas possuem como premissa a estabilidade processual e a criação de um cenário de segurança jurídica.

3.2. Por meio do PARECER n. 00025/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (22754832) a PF-ANTT apresentou sugestões e recomendações com vistas ao aprimoramento da minuta de resolução submetida pela equipe técnica (21666694). Com o intuito de promover uma análise adequada dessas sugestões e recomendações, a equipe técnica identificou e relacionou as manifestações da PF-ANTT na Tabela de Análise anexa à Nota Técnica (23037698), a qual reproduzimos a seguir:

TABELA DE ANÁLISE

ID	Minuta de Resolução submetida à PF-ANTT (21666694)	Sugestões e Recomendações da PF-ANTT apresentadas no Parecer n. 00025/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (22754832)	Análise, Justificativas e Observações da Equipe Técnica	Proposta de Texto para a Minuta de Resolução (pós análise da PF- ANTT)
1	<p>Art. 1º Aprovar as alterações do Regulamento do processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infringjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.</p> <p>Art. 2º O Regulamento Anexo da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 1º</p> <p>.....</p> <p>§3º Os processos administrativos regidos por esta Resolução serão conduzidos pela ANTT em conformidade com as normas de publicidade e transparência vigentes." (NR)</p>	<p>"53. Vê-se que a Minuta de Resolução (21666694) também promove alteração no §3º do artigo 1º para prever que os processos administrativos serão conduzidos pela ANTT em conformidade com as normas de publicidade e transparência vigentes, alterando a disposição original que referia aos "termos da Política de Segurança da Informação e Comunicações vigente na ANTT".</p> <p>54. Segundo justificativa trazida pela Agência (18059178), a alteração tem o condão de esclarecer que "a preservação de informações (pessoais e sensíveis) e as eventuais situações de sigilo devem atender à legislação específica, tanto durante a tramitação do processo no âmbito da ANTT quanto nos momentos em que forem concedidos acessos aos processos aos interessados".</p> <p>55. A propósito, a mesma justificativa, referente aos "termos da Política de Segurança da Informação e Comunicações vigente na ANTT", é apresentada no §3º do artigo 17, que trata das averiguações preliminares. Portanto, sugere-se que a Agência, a seu juízo, verifique o cabimento de proceder no §3º do artigo 17 com a mesma alteração efetuada no §3º do artigo 1º, ambos da Resolução nº 5.083/2016, caso a justificativa trazida nesse dispositivo seja aplicável àquele."</p>	<p>A sugestão da PF-ANTT foi acatada quanto à realização de alteração no art. 17 (ver análise objeto do ID nº 6).</p> <p>Mantido o restante do texto da Minuta de Resolução, para o qual não há sugestões de alteração pela PF- ANTT.</p>	<p>Art. 1º Aprovar as alterações do Regulamento do processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infringjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.</p> <p>Art. 2º O Regulamento Anexo da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 1º</p> <p>.....</p> <p>§3º Os processos administrativos regidos por esta Resolução serão conduzidos pela ANTT em conformidade com as normas de publicidade e transparência vigentes." (NR)</p>
2	<p>"Art. 5º As infrações puníveis com penalidades de multa ou advertência serão apuradas por meio de Processo Administrativo Simplificado, nos termos do Capítulo I, do Título III deste Regulamento.</p> <p>.....</p> <p>§2º A instauração, a instrução e a decisão em primeira instância dos Processos Administrativos Sancionadores poderão ser delegadas pelos Superintendentes de Processos Organizacionais competentes aos Coordenadores das suas respectivas Unidades Regionais.</p> <p>....." (NR)</p>	<p>"51. Como os parágrafos devem se limitar ao que tratado no <i>caput</i>, ao Processo Administrativo Simplificado recomenda-se que conste no parágrafo 2º a referência ou que seja o tema tratado em artigo apartado, no qual se deixaria claro tratar-se de possibilidade de delegação para decisão de primeira instância em todas as espécies de processos sancionadores previstos na nº 5.083/2016.</p> <p>52. Ainda acerca da alteração promovida no artigo 5º, verifica-se Minuta de Resolução (21666694) a repetição do <i>caput</i> conforme consta originalmente na Resolução nº 5.083/2016. Nesse caso, para proporcionar clareza, recomenda-se que se exclua da minuta de alteração os dispositivos que permanecem iguais. Com isso, evita-se repetição de dispositivos que não serão alterados e, assim, evita-se que os intérpretes entendam que o <i>caput</i> também foi objeto de alteração."</p>	<p>A sugestão do item 52 foi acatada, para excluir o <i>caput</i> do art. 5º da Minuta de Resolução.</p> <p>Explique-se que na minuta de resolução apresentada na Audiência Pública nº 09/2023 foi proposta a alteração do <i>caput</i> do art. 5º.</p> <p>Contudo, durante a fase de análise de contribuições entendeu-se como mais adequado a manutenção do texto vigente na Resolução nº 5.083, de 2016, não sendo necessária a sua transcrição na minuta de resolução, conforme apontado pela PF-ANTT no item 52.</p> <p>Acatada a sugestão da PF-ANTT quanto ao §2º, para alterar o texto "Processos Administrativos Sancionadores" por "Processos Administrativos Simplificados".</p>	<p>"Art. 5º</p> <p>.....</p> <p>§2º A instauração, a instrução e a decisão em primeira instância dos Processos Administrativos Simplificados poderão ser delegadas pelos Superintendentes de Processos Organizacionais competentes aos Coordenadores das suas respectivas Unidades Regionais.</p> <p>....." (NR)</p>
3	<p>"Art. 7º O processo administrativo de que trata o presente Regulamento será organizado com todos os despachos e documentos em ordem cronológica de sua juntada.</p> <p>....." (NR)</p>	-	<p>Mantido o texto da Minuta de Resolução (sem sugestões de alteração pela PF-ANTT)</p>	<p>"Art. 7º O processo administrativo de que trata o presente Regulamento será organizado com todos os despachos e documentos em ordem cronológica de sua juntada.</p> <p>....." (NR)</p>

<p>4</p> <p>"Art. 8º A qualquer momento será concedida consulta ao processo, por meio de sistema eletrônico apropriado, ou no local designado pela autoridade competente, durante o expediente normal da ANTT, nos casos de pedidos de vista ou cópia de processos não digitalizados. §1º O requerimento de consulta ao processo não interrompe nem suspende a fluência dos prazos processuais, exceto se não houver imediata concessão de acesso aos autos com prazo em curso, situação em que esse será devolvido à parte. §2º Os dados pessoais e sensíveis registrados no processo deverão ser protegidos conforme estabelece a legislação aplicável." (NR)</p>	-	Mantido o texto da Minuta de Resolução (sem sugestões de alteração pela PF-ANTT)	<p>"Art. 8º A qualquer momento será concedida consulta ao processo, por meio de sistema eletrônico apropriado, ou no local designado pela autoridade competente, durante o expediente normal da ANTT, nos casos de pedidos de vista ou cópia de processos não digitalizados. §1º O requerimento de consulta ao processo não interrompe nem suspende a fluência dos prazos processuais, exceto se não houver imediata concessão de acesso aos autos com prazo em curso, situação em que esse será devolvido à parte. §2º Os dados pessoais e sensíveis registrados no processo deverão ser protegidos conforme estabelece a legislação aplicável." (NR)</p>
<p>5</p> <p>"Art. 11. III - alocação de outros meios para garantir o cumprimento dos instrumentos de delegação do serviço aplicáveis à prestação de serviços de transporte terrestre e de exploração de infraestrutura regulados pela ANTT." (NR)</p>	-	Mantido o texto da Minuta de Resolução (sem sugestões de alteração pela PF-ANTT)	<p>"Art. 11. III - alocação de outros meios para garantir o cumprimento dos instrumentos de delegação do serviço aplicáveis à prestação de serviços de transporte terrestre e de exploração de infraestrutura regulados pela ANTT." (NR)</p>
<p>6</p>	<p>"53. Vê-se que a Minuta de Resolução (21666694) também promove alteração no §3º do artigo 1º para prever que os processos administrativos serão conduzidos pela ANTT em conformidade com as normas de publicidade e transparência vigentes, alterando a disposição original que referia aos "termos da Política de Segurança da Informação e Comunicações vigente na ANTT". 54. Segundo justificativa trazida pela Agência (18059178), a alteração tem o condão de esclarecer que "a preservação de informações (pessoais e sensíveis) e as eventuais situações de sigilo devem atender à legislação específica, tanto durante a tramitação do processo no âmbito da ANTT quanto nos momentos em que forem concedidos acessos aos processos aos interessados". 55. A propósito, a mesma justificativa, referente aos "termos da Política de Segurança da Informação e Comunicações vigente na ANTT", é apresentada no §3º do artigo 17, que trata das averiguações preliminares. Portanto, sugere-se que a Agência, a seu juízo, verifique o cabimento de proceder no §3º do artigo 17 com a mesma alteração efetuada no §3º do artigo 1º, ambos da Resolução nº 5.083/2016, caso a justificativa trazida nesse dispositivo seja aplicável àquele."</p>	<p>Informe-se que o §3º do art. 17 não é objeto de proposição de alteração e, portanto, não consta na Minuta de Resolução. Contudo, foi acatada a proposição de alteração do art. 17, §3º, em atenção à sugestão realizada nos parágrafos 53 a 55 do Parecer PF-ANTT.</p>	<p>Art. 17. §3º As averiguações preliminares poderão ser realizadas sob sigilo, no interesse das investigações, em conformidade com as normas de publicidade e transparência vigentes." (NR)</p>
<p>7</p> <p>"Art. 18. IV - adotar medidas administrativas, inclusive a interdição de estabelecimentos, instalações e equipamentos para a cessação imediata de irregularidades; V - reter veículos e os documentos visando à correção imediata de irregularidades; V I - ter acesso às instalações, aos equipamentos e aos veículos utilizados pelos agentes regulados nas atividades delegadas ou autorizadas; VII - ter acesso, de forma direta ou remota, aos sistemas, aplicativos, recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, contábil ou outras pertinentes, dos agentes regulados, sem ônus à ANTT, resguardado eventual sigilo legalmente constituído; e VIII - adotar quaisquer outras providências que considerar necessárias, desde que devidamente justificadas." (NR)</p>	<p>"56. Relativamente ao artigo 18 da Minuta de Resolução (21666694), ao que nos parece repetem incisos que vão permanecer iguais ao texto original. Nesse sentido, recomenda-se que a Agência verifique se, tão somente, os incisos VII e VIII serão alterados. Em caso positivo, sugere-se que se exclua da minuta de alteração os incisos que permanecem iguais."</p>	<p>A sugestão da PF-ANTT foi parcialmente acolhida: Para o inciso V o texto permanece igual ao vigente, portanto, foi excluído da minuta de resolução. Quanto aos incisos IV e VI, devem permanecer na minuta de resolução por possuírem alterações em relação ao texto vigente.</p>	<p>"Art. 18. IV - adotar medidas administrativas, inclusive a interdição de estabelecimentos, instalações e equipamentos para a cessação imediata de irregularidades; V - VI - ter acesso às instalações, aos equipamentos e aos veículos utilizados pelos agentes regulados nas atividades delegadas ou autorizadas; VII - ter acesso, de forma direta ou remota, aos sistemas, aplicativos, recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, contábil ou outras pertinentes, dos agentes regulados, sem ônus à ANTT, resguardado eventual sigilo legalmente constituído; e VIII - adotar quaisquer outras providências que considerar necessárias, desde que devidamente justificadas." (NR)</p>
<p>8</p> <p>"Art. 19. Depois de encerradas as averiguações preliminares, a autoridade competente determinará....." (NR)</p>	-	Mantido o texto da Minuta de Resolução (sem sugestões de alteração pela PF-ANTT)	<p>"Art. 19. Depois de encerradas as averiguações preliminares, a autoridade competente determinará....." (NR)</p>

9	<p>"Art. 20. I - nos casos previstos em regulamento específico ou contrato, alertar à entidade regulada quanto às inconformidades verificadas, indicando o prazo previsto para que sejam sanadas mediante lavratura do Termo de Registro de Ocorrência - TRO; ou" (NR)</p>	-	Mantido o texto da Minuta de Resolução (sem sugestões de alteração pela PF-ANTT)	<p>"Art. 20. I - nos casos previstos em regulamento específico ou contrato, alertar à entidade regulada quanto às inconformidades verificadas, indicando o prazo previsto para que sejam sanadas mediante lavratura do Termo de Registro de Ocorrência - TRO; ou" (NR)</p>
10	<p>"Art. 25. A correção da inconformidade deve ser comprovada pela entidade regulada dentro do prazo conferido no TRO. Parágrafo único. A falta de comprovação de correção da inconformidade, ou comprovação insuficiente, ensejarão a lavratura de Auto de Infração, além da adoção de outras medidas administrativas cabíveis." (NR)</p>	-	Mantido o texto da Minuta de Resolução (sem sugestões de alteração pela PF-ANTT)	<p>"Art. 25. A correção da inconformidade deve ser comprovada pela entidade regulada dentro do prazo conferido no TRO. Parágrafo único. A falta de comprovação de correção da inconformidade, ou comprovação insuficiente, ensejarão a lavratura de Auto de Infração, além da adoção de outras medidas administrativas cabíveis." (NR)</p>
11	<p>"Art. 26. O Auto de Infração será lavrado e assinado quando verificada a prática de infração, seja em flagrante ou no curso de procedimento de fiscalização." (NR)</p>	-	Mantido o texto da Minuta de Resolução (sem sugestões de alteração pela PF-ANTT)	<p>"Art. 26. O Auto de Infração será lavrado e assinado quando verificada a prática de infração, seja em flagrante ou no curso de procedimento de fiscalização." (NR)</p>
12	<p>"Art. 27. §4º A autoridade competente comunicará ao autuado sobre Autos de Infração anulados, da mesma forma em que foi efetuada a Notificação de Autuação ou por qualquer meio eletrônico disponível que assegure a comunicação." (NR)</p>	-	Mantido o texto da Minuta de Resolução (sem sugestões de alteração pela PF-ANTT)	<p>"Art. 27. §4º A autoridade competente comunicará ao autuado sobre Autos de Infração anulados, da mesma forma em que foi efetuada a Notificação de Autuação ou por qualquer meio eletrônico disponível que assegure a comunicação." (NR)</p>
13	<p>"Art. 29. O Auto de Infração conterà as seguintes informações: I - identificação da pessoa física ou jurídica infratora; II - relato circunstanciado da infração cometida; III - dispositivo legal, regulamentar, de edital de licitação ou contratual infringido e a(s) penalidade(s) prevista(s); IV - ordem de cessação da prática irregular; V - prazo para apresentação de defesa; VI - local, data e hora da identificação da irregularidade; VII - identificação do autuante; e VIII - prazo para correção da infração. §1º Eventual omissão ou incorreção na capitulação legal, regulamentar, editalícia ou contratual, mencionada no inciso III, não invalida o Auto de Infração, desde que os fatos estejam relatados circunstanciadamente, descrevendo com clareza a conduta punível. §2º Fica facultado ao autuante estabelecer prazo para a correção da infração no Auto de Infração, observada a conveniência, a eficiência e a eficácia da adoção dessa medida." (NR)</p>	<p>"57. Também vale apontar que, pela Minuta de Resolução (21666694), o caput do artigo 29 sofreu alteração para retirar a expressão "no que couber". Com efeito, infere-se que devem constar do Auto de Infração todas as informações listadas nos incisos, inclusive a do inciso VIII, que trata do "prazo para correção da infração". 58. Em aparente contradição, porém, o §2o do artigo 29 faculta o estabelecimento de prazo para correção das infrações constatadas, de forma que, salvo justificativa técnica, parece-nos que o inciso VIII contém item que, eventualmente, não constará do Auto de Infração. 59. Portanto, recomenda-se alteração do parágrafo 2º para determinar o estabelecimento de prazo para a correção da infração no Auto de Infração ou, alterar o inciso VIII, acrescentando a expressão, "quando estabelecido prazo para correção" ou equivalente. Essa recomendação se faz sem prejuízo de outras adaptações e reformulações que elidam a contradição. 60. Além disso, recomenda-se que, no parágrafo segundo ou em parágrafo posterior, haja previsão de consequência para a não correção no prazo estabelecido no Auto de Infração. Segue-se sugestão para avaliação do corpo técnico, sem prejuízo de outra consequência que, após juízo de mérito, se faça mais adequada. <i>(ver tabela no Parecer)</i> 61. Ademais, faz-se a recomendação de que apenas constem do texto da Minuta de Resolução (21666694), tão somente os artigos, incisos, parágrafos e alíneas que serão efetivamente alteradoras da Resolução nº 5.083/2016."</p>	<p>O texto do inciso VIII foi alterado de forma a atender a sugestão da PF-ANTT objeto do parágrafo 59. Realizada a inclusão do §3º, de forma a atender a sugestão da PF-ANTT objeto do parágrafo 60. Os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII foram retiradas da proposta final de minuta de resolução, visto que não serão alterados (atendimento à sugestão objeto do parágrafo 61).</p>	<p>"Art. 29. O Auto de Infração conterà as seguintes informações: VIII - prazo para correção da infração, dispensável nos moldes do §2º. §1º Eventual omissão ou incorreção na capitulação legal, regulamentar, editalícia ou contratual, mencionada no inciso III, não invalida o Auto de Infração, desde que os fatos estejam relatados circunstanciadamente, descrevendo com clareza a conduta punível. §2º Fica facultado ao autuante estabelecer prazo para a correção da infração no Auto de Infração, observada a conveniência, a eficiência e a eficácia da adoção dessa medida. §3º Em caso de descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior o Superintendente poderá adotar providências acauteladoras." (NR)</p>

<p>14</p> <p>*Art. 31</p> <p>II - mediante correspondência simples, contendo indicação expressa de que se destina a notificar o destinatário;</p> <p>III - por qualquer outro meio que assegure a ciência da Autuação, inclusive eletrônico, nos termos descritos no Capítulo V, do Título II deste Regulamento; ou</p> <p>.....</p> <p>§2º Serão juntados aos autos, conforme o caso, cópia da Notificação de Autuação ou da publicação do Edital no Diário Oficial da União.</p> <p>§3º Verificada de forma inequívoca a negativa de recebimento de Notificação de Autuação pelo destinatário, a autoridade responsável certificará nos autos, como se intimado tivesse sido.</p> <p>§4º Na hipótese do inciso III, considera-se realizada a intimação quando o interessado houver mudado de endereço sem prévia comunicação à ANTT ou sem atualizá-lo junto aos sistemas da Receita Federal." (NR)</p>	<p>"62. Mostra-se importante também a alteração realizada sobre o inciso II do artigo 31 da Resolução nº 5.083/2016. Em primeiro, nota-se que a autonomia normativa das Agências reguladoras permite que possam disciplinar de forma específica os processos administrativos inseridos em sua competência. Em segundo, a própria Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/1999) admite que a intimação seja "efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado", conforme §3º do artigo 26.</p> <p>63. Entretanto, vê-se que a redação do artigo 38, inciso III não recebeu a mesma alteração conferida ao inciso II do artigo 31 (comentada acima). Nesse sentido, recomenda-se que a área técnica justifique a diferença de tratamento.</p> <p>64. A propósito, eis a justificativa trazida pela área técnica (18059178): Segundo informações da GEAUT/SUDEG, a adoção do envio de carta simples por meio postal (a ser implementado), possui grande confiabilidade quanto à sua entrega, possuindo cerca de 98% de eficácia da entrega na modalidade Franqueamento Autorizado de Cartas (FAC), dos Correios. Informe-se que essa modalidade de comunicação é a mesma adotada no âmbito do CTB. Complementarmente, será feita a comunicação via Diário Oficial da União (DOU), da mesma forma que já é feita hoje para alguns casos (quando não se consegue encontrar o indivíduo). Adicionalmente, é possível ao infrator acompanhar o andamento do processo dentro da "área do autuado", existente no site da ANTT. Observe-se, portanto, que além do envio de carta simples, serão utilizados mais 2 canais de comunicação de forma a garantir a ciência/conhecimento do interessado.</p> <p>65. Ponto de destaque encontra-se no §4º do artigo 31, que, segundo propõe a Minuta de Resolução (21666694), considera realizada a intimação quando o interessado houver mudado de endereço sem prévia comunicação à ANTT ou sem atualizá-lo junto aos sistemas da Receita Federal.</p> <p>66. O mesmo raciocínio é aplicado pela Minuta de Resolução (21666694) ao estabelecer acréscimo de §3º ao artigo 38 da Resolução nº 5.083/2016, segundo o qual a intimação para a realização de diligências, para o comparecimento ou a prática de atos será considerada realizada se "o interessado houver mudado de endereço sem prévia comunicação à ANTT ou sem atualizá-lo junto aos sistemas da Receita Federal".</p> <p>67. A previsão normativa apresenta reflexos em outras legislações como, por exemplo, no Código de Trânsito Brasileiro -CTB, segundo o qual será considerada válida para todos os efeitos a notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo (art. 282, § 1º).</p> <p>68. Além disso, em outra seara, o artigo 195 do Decreto-lei 5.844/1943, estabelece que quando um contribuinte transfere a sede de sua residência de um município para outro ou de um ponto para outro dentro do mesmo município, ele deve comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de 30 dias. Outrossim, o Código de Processo Civil também traz possibilidade de se presumir válidas as intimações quando o endereço do intimado esteja desatualizado, conforme se verifica no parágrafo único do artigo 274.</p> <p>69. A partir dessas premissas, portanto, vê-se licitude nas disposições do §4º do artigo 31 e §3º ao artigo 38 da Resolução nº 5.083/2016. Não obstante isso, sugere-se redação ao dispositivo contido no §4º do artigo 31 proposto na Minuta de Resolução.</p> <p>(ver tabela no Parecer)"</p>	<p>Em resposta à recomendação da PF- ANTT contida no parágrafo 63, justifica-se a diferença de tratamento pelo fato de os artigos 31 e 38 tratarem de assuntos diferentes, que carecem de regulações específicas. O art. 31 trata da notificação de autuações e o art. 38 trata de intimação (para realização de diligências). Assim, foram mantidos os textos dos incisos II e III do art. 31, assim como dos §§ 2º e 3º).</p> <p>Foi acolhida a recomendação da PF- ANTT contida nos parágrafos 65 a 69, promovendo-se, portanto, a alteração do §4º: substituição do texto "o interessado" por "a entidade regulada".</p>	<p>*Art. 31</p> <p>.....</p> <p>II - mediante correspondência simples, contendo indicação expressa de que se destina a notificar o destinatário;</p> <p>III - por qualquer outro meio que assegure a ciência da Autuação, inclusive eletrônico, nos termos descritos no Capítulo V, do Título II deste Regulamento; ou</p> <p>.....</p> <p>§2º Serão juntados aos autos, conforme o caso, cópia da Notificação de Autuação ou da publicação do Edital no Diário Oficial da União.</p> <p>§3º Verificada de forma inequívoca a negativa de recebimento de Notificação de Autuação pelo destinatário, a autoridade responsável certificará nos autos, como se intimado tivesse sido.</p> <p>§4º Na hipótese do inciso III, considera-se realizada a intimação quando a entidade regulada houver mudado de endereço sem prévia comunicação à ANTT ou sem atualizá-lo junto aos sistemas da Receita Federal." (NR)</p>
---	--	--	--

<p>15 *Art. 38. §3º Na hipótese do inciso III, considera-se realizada a intimação quando o interessado houver mudado de endereço sem prévia comunicação à ANTT ou sem atualizá-lo junto aos sistemas da Receita Federal." (NR)</p>	<p>"65. Ponto de destaque encontra-se no §4º do artigo 31, que, segundo propõe a Minuta de Resolução (21666694), considera realizada a intimação quando o interessado houver mudado de endereço sem prévia comunicação à ANTT ou sem atualizá-lo junto aos sistemas da Receita Federal.</p> <p>66. O mesmo raciocínio é aplicado pela Minuta de Resolução (21666694) ao estabelecer acréscimo de §3º ao artigo 38 da Resolução nº 5.083/2016, segundo o qual a intimação para a realização de diligências, para o comparecimento ou a prática de atos será considerada realizada se "o interessado houver mudado de endereço sem prévia comunicação à ANTT ou sem atualizá-lo junto aos sistemas da Receita Federal".</p> <p>67. A previsão normativa apresenta reflexos em outras legislações como, por exemplo, no Código de Trânsito Brasileiro -CTB, segundo o qual será considerada válida para todos os efeitos a notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo (art. 282, § 1º)</p> <p>68. Além disso, em outra seara, o artigo 195 do Decreto-lei 5.844/1943, estabelece que quando um contribuinte transfere a sede de sua residência de um município para outro ou de um ponto para outro dentro do mesmo município, ele deve comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de 30 dias. Outrossim, o Código de Processo Civil também faz possibilidade de se presumir válidas as intimações quando o endereço do intimado esteja desatualizado, conforme se verifica no parágrafo único do artigo 274.</p> <p>69. A partir dessas premissas, portanto, vê-se licitude nas disposições do §4º do artigo 31 e §3º ao artigo 38 da Resolução nº 5.083/2016. Não obstante isso, sugere-se redação ao dispositivo contido no §4º do artigo 31 proposto na Minuta de Resolução.</p> <p><i>(ver tabela no Parecer)</i></p> <p>70. Ao que nos parece, entre as pretensões da alteração normativa estão a simplificação e a celeridade procedimental, razão pela qual buscou-se substituir no artigo 31 a intimação "mediante correspondência registrada, com aviso de recebimento (AR), "pela realizada "mediante correspondência simples"."</p>	<p>Texto alterado em decorrência da alteração realizada no art. 31, §4º, de formar a alinhar o texto dos artigos 31 e 38 (ver análise objeto do ID nº 14): substituição do texto "o interessado" por "a entidade regulada".</p>	<p>*Art. 38. §3º Na hipótese do inciso III, considera-se realizada a intimação quando o interessado houver mudado de endereço sem prévia comunicação à ANTT ou sem atualizá-lo junto aos sistemas da Receita Federal." (NR)</p>
---	---	---	--

16	<p>"Art. 41. A defesa deve ser apresentada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e firmada pelo interessado, por seu representante legal ou por mandatário, na sede da ANTT ou em suas Unidades Regionais, preferencialmente de forma digital via sítio eletrônico da ANTT.</p> <p>§1º O prazo para apresentação de defesa prévia:</p> <p>I - não será inferior a 30 (trinta) dias, contado da data de expedição da notificação, no caso de notificação por meio postal;</p> <p>II - será de 30 (trinta) dias, improrrogável, salvo motivo de força maior devidamente justificado, nos casos de intimação, dispostos no art. 40.</p> <p>§2º O intimado deverá apresentar, juntamente com a peça de defesa, cópia do documento de identificação pessoal ou sua assinatura eletrônica com certificado digital ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras); e</p> <p>I - quando representado, procuração outorgando poderes para representação perante processo sancionador na ANTT, acompanhada de cópia do documento de identificação do signatário ou sua assinatura eletrônica com certificado ICP-Brasil; e</p> <p>II - quando o intimado for pessoa jurídica, a peça de defesa deverá ser acompanhada ainda de cópia do Contrato, Estatuto Social ou da Última Alteração Contratual, ou outro documento que comprove que o signatário é o representante legal, administrador ou controlador da sociedade empresária, conforme o caso." (NR)</p>	<p>"71. Considerada essa intenção, parece-nos adequado acrescentar, no artigo 40, o marco a partir do qual será considerada realizada a intimação quando enviada correspondência sem aviso de recebimento. Para tanto, sugere-se acréscimo de inciso IV com nova redação, caso em que o atual inciso IV, passará a ser o inciso V.</p> <p>Apresenta-se a sugestão abaixo:</p> <p><i>(ver tabela no Parecer)</i></p> <p>72. A formulação encontra previsão em outros normativos como, por exemplo, no inciso II do artigo 8º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, segundo o qual:</p> <p>II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;</p> <p>73. Caso seja considerada pertinente pela Agência a sugestão (que se faz a título meramente opinativo), considerar-se-á adequada alteração sobre a redação proposta pela Minuta de Resolução (2166694) ao parágrafo 1º do artigo 41. Demonstra-se abaixo:</p> <p><i>(ver tabela no Parecer)</i></p> <p>74. A sugestão acima se fez por se entender que o inciso I proposto na Minuta deixa em aberto o prazo limite para apresentação da Defesa Prévia ao adotar formulação em que o prazo "não será inferior a 30 (trinta) dias". Além disso, não se verifica razão para a improrrogabilidade do prazo constar apenas no inciso II, como fez a proposta.</p> <p>75. Ainda acerca do artigo 41, <i>caput</i>, faz-se sugestão de redação para efeito de clareza. <i>(ver tabela no Parecer)</i>"</p>	<p>A recomendação da PF-ANTT, contida nos parágrafos 71 e 72, não foi acolhida, ao se considerar que o art. 40 trata de intimação (para realização de diligências), e não de notificação de autuações (o art. 40 não é objeto de proposta de alteração da Resolução nº 5.083/2016).</p> <p>As sugestões da PF-ANTT, contidas nos parágrafos 73 e 74, não foram acolhidas. Quanto ao estabelecido no art. 41, § 1º, inciso I, a formulação do prazo "não será inferior a 30 (trinta) dias" tem como base o disposto no art. 281-A, <i>caput</i> do CTB, por isso permanece na minuta de resolução. Com relação à sugestão de exclusão do art. 41, § 1º, inciso II, trata-se de intimação (para realização de diligências), diferentemente do inciso I, que trata de notificação de autuações, desta forma não podendo ser excluído do texto. Não foi acolhida a sugestão do parágrafo 75, para alterar o <i>caput</i> do art. 41, por entender-se que é importante possibilitar ao interessado a realização de protocolo de documento por meio físico em unidades da ANTT, além da possibilidade do protocolo digital/virtual. Optou-se por não utilizar o texto "plataforma eletrônica", ora sugerido, em substituição ao termo "sítio eletrônico" que é mais genérico, engloba diversas funcionalidades de informática e se mantém mais atual ao longo do tempo, não requerendo atualizações da norma. Com base no exposto, o texto constante na Minuta de Resolução será mantido sem alteração.</p>	<p>"Art. 41. A defesa deve ser apresentada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e firmada pelo interessado, por seu representante legal ou por mandatário, na sede da ANTT ou em suas Unidades Regionais, preferencialmente de forma digital via sítio eletrônico da ANTT.</p> <p>§1º O prazo para apresentação de defesa prévia:</p> <p>I - não será inferior a 30 (trinta) dias, contado da data de expedição da notificação, no caso de notificação por meio postal;</p> <p>II - será de 30 (trinta) dias, improrrogável, salvo motivo de força maior devidamente justificado, nos casos de intimação, dispostos no art. 40.</p> <p>§2º O intimado deverá apresentar, juntamente com a peça de defesa, cópia do documento de identificação pessoal ou sua assinatura eletrônica com certificado digital ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras); e</p> <p>I - quando representado, procuração outorgando poderes para representação perante processo sancionador na ANTT, acompanhada de cópia do documento de identificação do signatário ou sua assinatura eletrônica com certificado ICP-Brasil; e</p> <p>II - quando o intimado for pessoa jurídica, a peça de defesa deverá ser acompanhada ainda de cópia do Contrato, Estatuto Social ou da Última Alteração Contratual, ou outro documento que comprove que o signatário é o representante legal, administrador ou controlador da sociedade empresária, conforme o caso." (NR)</p>
17	<p>"Art. 42. Ressalvada disposição legal específica, o prazo para apresentação de defesa não será inferior a 30 (trinta) dias, contados da expedição da notificação.</p> <p>.....</p> <p>§3º O termo específico disposto no §1º deste artigo não é obrigatório para os processos administrativos simplificados de que trata o Capítulo I do Título III deste Regulamento." (NR)</p>		<p>Mantido o texto da Minuta de Resolução (sem sugestões de alteração pela PF-ANTT)</p>	<p>"Art. 42. Ressalvada disposição legal específica, o prazo para apresentação de defesa não será inferior a 30 (trinta) dias, contados da expedição da notificação.</p> <p>.....</p> <p>§3º O termo específico disposto no §1º deste artigo não é obrigatório para os processos administrativos simplificados de que trata o Capítulo I do Título III deste Regulamento." (NR)</p>
18	<p>"Art. 56.</p> <p>.....</p> <p>§5º O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º não se aplica aos Processos Administrativos Simplificados de que trata o Capítulo I do Título III deste Regulamento." (NR)</p>		<p>Mantido o texto da Minuta de Resolução (sem sugestões de alteração pela PF-ANTT)</p>	<p>"Art. 56.</p> <p>.....</p> <p>§5º O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º não se aplica aos Processos Administrativos Simplificados de que trata o Capítulo I do Título III deste Regulamento." (NR)</p>
19	<p>"Art. 57.</p> <p>.....</p> <p>§4º A não interposição de recurso no prazo correspondente será certificada nos autos mediante termo específico, prosseguindo o processo com a prática dos atos processuais subsequentes." (NR)</p>	<p>"76. Sobre o artigo 57 da Resolução nº 5.083/2016, considera-se pertinente sugerir alteração no seu parágrafo 3º, com vistas a estabelecer prazo uniforme e evitar pedidos de reconsideração a qualquer tempo em face da decisão proferida pela Diretoria Colegiada. Segue-se a sugestão.</p> <p><i>(ver tabela no Parecer)</i>"</p>	<p>Informe-se que o §3º do art. 57 não é objeto de proposição de alteração e, portanto, não consta na Minuta de Resolução. Contudo, foi acatada a proposição de inclusão do art. 57, §3º, em atenção à sugestão realizada no item 76 do Parecer PF-ANTT. Desse modo, foi acolhida a sugestão, contida no parágrafo 76, de forma a explicitar/uniformizar com o disposto no art. 24 da Lei nº 9.784, de 1999, a saber:</p> <p>[...]</p> <p>Art. 24. <i>Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. [...]</i></p> <p>O §4º da minuta de resolução mantém-se inalterado (sem sugestão da PF-ANTT).</p>	<p>"Art. 57.</p> <p>.....</p> <p>§3º Se a decisão inicial tiver sido proferida pela Diretoria Colegiada da ANTT, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias.</p> <p>§4º A não interposição de recurso no prazo correspondente será certificada nos autos mediante termo específico, prosseguindo o processo com a prática dos atos processuais subsequentes." (NR)</p>

20	<p>"Art. 62. Implicam encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades:</p> <p>I - a não interposição do recurso no prazo legal;</p> <p>II - a decisão proferida pela ANTT no julgamento de recurso de que trata o art. 57, após o devido trânsito em julgado do processo." (NR)</p>	-	Mantido o texto da Minuta de Resolução (sem sugestões de alteração pela PF-ANTT)	<p>"Art. 62. Implicam encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades:</p> <p>I - a não interposição do recurso no prazo legal;</p> <p>II - a decisão proferida pela ANTT no julgamento de recurso de que trata o art. 57, após o devido trânsito em julgado do processo." (NR)</p>
21	<p>"Art. 64. A Superintendência de Processo Organizacional competente poderá, mediante autorização da Diretoria Colegiada, alternativamente à instauração ou continuidade do processo, firmar com sociedade empresária, concessionária, permissionária, autorizatária, transportador habilitado ou inscrito perante a ANTT, Termo de Ajuste de Conduta, nos termos previstos em Regulamento específico, visando à adequação da conduta irregular às disposições legais, regulamentares ou contratuais." (NR)</p>	-	Mantido o texto da Minuta de Resolução (sem sugestões de alteração pela PF-ANTT)	<p>"Art. 64. A Superintendência de Processo Organizacional competente poderá, mediante autorização da Diretoria Colegiada, alternativamente à instauração ou continuidade do processo, firmar com sociedade empresária, concessionária, permissionária, autorizatária, transportador habilitado ou inscrito perante a ANTT, Termo de Ajuste de Conduta, nos termos previstos em Regulamento específico, visando à adequação da conduta irregular às disposições legais, regulamentares ou contratuais." (NR)</p>
22	<p>"Art. 65. Nos casos em que houver previsão legal, regulamentar ou contratual para a aplicação da penalidade de suspensão, cassação ou declaração de inidoneidade, a Diretoria Colegiada da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência." (NR)</p>	-	Mantido o texto da Minuta de Resolução (sem sugestões de alteração pela PF-ANTT)	<p>"Art. 65. Nos casos em que houver previsão legal, regulamentar ou contratual para a aplicação da penalidade de suspensão, cassação ou declaração de inidoneidade, a Diretoria Colegiada da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência." (NR)</p>

<p>"Art. 67. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas, conforme o caso, as circunstâncias agravantes e atenuantes, inclusive os antecedentes e a reincidência genérica ou específica, atentando-se, especialmente, para natureza e gravidade da infração, os danos resultantes aos serviços e aos usuários e a vantagem auferida pelo infrator.</p> <p>§ 1º São circunstâncias atenuantes, dentre outras:</p> <p>I – a confissão da autoria da infração;</p> <p>II – a adoção, voluntariamente, de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, ou para reparar, antes da decisão do processo ou de determinação da autoridade competente, os efeitos da infração; e</p> <p>III – a ausência de antecedentes.</p> <p>§2º São circunstâncias agravantes, dentre outras:</p> <p>I - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração; II - levar alguém à prática de infração, mediante coação, induzimento ou instigação, ou, ainda, mediante oferta de pagamento ou recompensa;</p> <p>III - praticar a infração para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração;</p> <p>IV - a obtenção, para outrem, de vantagens resultantes da infração; V - expor a risco a integridade física de pessoas;</p> <p>VI - a destruição de bens públicos; e</p> <p>VII - a reincidência genérica e a reincidência específica.</p> <p>§3º Considera-se antecedente o registro de qualquer infração irrecorrível em âmbito administrativo nos últimos 3 (três) anos, excluída a infração já considerada para fins de reincidência.</p> <p>§4º A ANTT disciplinará em Resoluções setoriais específicas os limites mínimo e máximo de acréscimo ou redução decorrentes da aplicação do disposto no caput.</p> <p>§5º Ocorre reincidência específica quando o agente comete nova infração legal, regulamentar ou contratual no período de até 3 (três) anos, contados da decisão condenatória definitiva na esfera administrativa de infração de mesmo fato gerador.</p> <p>§6º Ocorre reincidência genérica quando o agente comete nova infração legal, regulamentar ou contratual, no período de até 3 (três) anos, contados da decisão condenatória definitiva na esfera administrativa de infração de qualquer natureza, excluída a infração já considerada para fins de reincidência específica.</p> <p>§7º No cálculo do valor da pena de multa serão consideradas primeiro as circunstâncias atenuantes e posteriormente as agravantes.</p> <p>§8º No concurso de agravantes e atenuantes será aplicada a causa mais preponderante, entendida como aquela que gera maior aumento ou diminuição da penalidade." (NR)</p>	<p>"77. Em outra seara, acresce-se um apontamento de caráter opinativo. Isso porque o artigo art. 67, §2º, inciso IV da Resolução nº 5.083/2016 estabelece como agravante a "obtenção, para outrem, de vantagens resultantes da infração". Não obstante isso, <u>sugere-se</u> que seja avaliada a possibilidade de considerar também a obtenção de vantagem para a própria empresa. Veja-se que o <i>caput</i> do artigo 67 citado informa que "para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas", entre outras coisas, "a vantagem auferida pelo infrator".</p> <p>78. Além disso, vale lembrar que o art. 78-D da Lei n. 10.233/2001 estabelece que deve ser considerada na aplicação de sanções a vantagem auferida pelo infrator.</p> <p>79. De mais a mais, outros diplomas consideram a vantagem auferida pelo infrator como, por exemplo, o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.846/2013 (Processo Administrativo de Responsabilização - PAR), onde consta "a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator". Nesses termos, caso acatada a sugestão, o dispositivo apresentaria a seguinte redação (ou equivalente, conforme juízo da ANTT): IV - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração.</p> <p>80. Sobre o artigo 67 Minuta de Resolução (21666694), ao que nos parece, na Minuta repetem-se incisos que vão permanecer iguais ao texto original. Nesse sentido, sugere-se que a Agência verifique se, tão somente, os incisos III do parágrafo primeiro e o VII do segundo serão alterados. Em caso positivo, sugere-se que se exclua da minuta de alteração os incisos que permanecem iguais. Isto é, considera-se que se deve evitar na Minuta de Resolução que promoverá a alteração, a repetição de dispositivos que permanecerão iguais no texto original. Tal conduta, imprime clareza."</p>	<p>Quanto ao inciso IV, foram acatadas as sugestões da PF- ANTT apresentadas nos parágrafos 77 a 79.</p> <p>Alguns incisos dos §§ 1º e 2º foram retirados da proposta final de redação da minuta de resolução, de forma a atender a sugestão objeto do parágrafo 80.</p>	<p>"Art. 67. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas, conforme o caso, as circunstâncias agravantes e atenuantes, inclusive os antecedentes e a reincidência genérica ou específica, atentando-se, especialmente, para natureza e gravidade da infração, os danos resultantes aos serviços e aos usuários e a vantagem auferida pelo infrator.</p> <p>§ 1º</p> <p>.....</p> <p>III – a ausência de antecedentes.</p> <p>§2º</p> <p>.....</p> <p>IV - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;</p> <p>VII - a reincidência genérica e a reincidência específica.</p> <p>§3º Considera-se antecedente o registro de qualquer infração irrecorrível em âmbito administrativo nos últimos 3 (três) anos, excluída a infração já considerada para fins de reincidência.</p> <p>§4º A ANTT disciplinará em Resoluções setoriais específicas os limites mínimo e máximo de acréscimo ou redução decorrentes da aplicação do disposto no caput.</p> <p>§5º Ocorre reincidência específica quando o agente comete nova infração legal, regulamentar ou contratual no período de até 3 (três) anos, contados da decisão condenatória definitiva na esfera administrativa de infração de mesmo fato gerador.</p> <p>§6º Ocorre reincidência genérica quando o agente comete nova infração legal, regulamentar ou contratual, no período de até 3 (três) anos, contados da decisão condenatória definitiva na esfera administrativa de infração de qualquer natureza, excluída a infração já considerada para fins de reincidência específica.</p> <p>§7º No cálculo do valor da pena de multa serão consideradas primeiro as circunstâncias atenuantes e posteriormente as agravantes.</p> <p>§8º No concurso de agravantes e atenuantes será aplicada a causa mais preponderante, entendida como aquela que gera maior aumento ou diminuição da penalidade." (NR)</p>
---	---	--	--

<p>24</p>	<p>"Art. 68. Parágrafo único. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se: I – administrador, o grupo de pessoas ou pessoa designada em contrato social, ato separado, ou qualquer outro instrumento legal, para o exercício da Administração de pessoa jurídica; e II – controlador, a pessoa física ou jurídica dotada de direitos de sócio ou acionista que assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores da empresa regulada, nos termos do art. 243, § 2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive mediante a celebração de acordos de acionistas." (NR)</p>	<p>"81. Importante mencionar que o artigo 68 da Resolução nº 5.083/2016 também sofre alterações relevantes, com o intuito de regulamentar mais detalhadamente o artigo 78-E da Lei nº 10.233/2001, segundo o qual os administradores ou controladores também podem ser sancionados com multas por infrações cometidas por empresas, desde que tenham agido com dolo ou culpa. 82. Nesse aspecto, a Minuta de Resolução (2166694) define o controlador em seu inciso II e faz remissão ao artigo art. 243, § 2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, dispositivo que se refere às sociedades controlada e sociedade controladora. 83. Parece-nos, entretanto, que a finalidade da norma será melhor atingida se fizer remissão ao artigo 116, alíneas a e b da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), porquanto é dispositivo que define quem é o acionista controlador nos seguintes termos: <i>Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:</i> <i>a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e</i> <i>b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.</i> <i>Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.</i> 84. Assim, recomenda-se alterar o inciso II do art. 68 da Minuta de Resolução (2166694) para constar remissão ao artigo 116, da Lei nº 6.404/1976."</p>	<p>A sugestão apresentada nos parágrafos 80 a 84 não foi acolhida. Concluiu-se pela manutenção do termo "controlador", por se configurar termo mais geral que contempla diversas formas de gestão empresarial, como o "sócio administrador" ou o "acionista controlador". Adicionalmente informe-se que no âmbito de regulação e fiscalização da ANTT existem outros tipos de empresas e sociedades empresariais, não se restringindo às sociedades de capital aberto controladas por acionistas. Ademais, informe-se que a proposta objeto da minuta de resolução também está alicerçada na Resolução ANTAQ nº 3.259, de 30 de janeiro de 2014, mencionada na AIR (17580342), a qual também se refere ao art. 243, § 2º, da Lei nº 6.404, de 1976, em seu art. 49, §1º. Com base no exposto, o texto do art. 68, constante na Minuta de Resolução, será mantido sem alteração.</p>	<p>"Art. 68. Parágrafo único. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se: I – administrador, o grupo de pessoas ou pessoa designada em contrato social, ato separado, ou qualquer outro instrumento legal, para o exercício da Administração de pessoa jurídica; e II – controlador, a pessoa física ou jurídica dotada de direitos de sócio ou acionista que assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores da empresa regulada, nos termos do art. 243, § 2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive mediante a celebração de acordos de acionistas." (NR)</p>
-----------	---	---	---	---

25	<p>"Art. 68-A. A apuração de infração do administrador ou controlador será realizada com base em indícios de responsabilidade do administrador ou controlador identificados no âmbito da instrução do processo contra a empresa, e deverá ser conduzido por meio de Processo Administrativo Ordinário específico, nos termos do art. 4º, garantida a ampla defesa e o contraditório, conforme estabelece o Capítulo II, do Título III.</p> <p>§1º O Processo Administrativo Ordinário e a aplicação de sanções ao administrador ou controlador ocorrerão após a tramitação regular e o trânsito em julgado do processo administrativo sancionador da empresa.</p> <p>§2º O administrador ou controlador não será responsabilizado pela prática de infração perpetrada por outro administrador ou controlador, salvo se induza ou concorra dolosamente para a prática do ato."</p>	<p>"85. Em outro momento, verifica-se na Minuta de Resolução (21666694) a inserção o artigo 68-A, no qual se destaca o §1º, segundo o qual o processamento do administrador ou controlador somente poderia iniciar após trânsito em julgado do processo sancionador que apure infrações da pessoa jurídica. Vejamos o texto proposto: <i>Art. 68-A. (...) §1º O Processo Administrativo Ordinário e a aplicação de sanções ao administrador ou controlador ocorrerão após a tramitação regular e o trânsito em julgado do processo administrativo sancionador da empresa.</i></p> <p>86. Tal formulação, ao que nos parece, pode tornar morosa, ineficiente e, por vezes, infrutífera a apuração de infração em face do administrador/controlador supostamente infrator. Isso porque, condicionar seu processamento ao trânsito em julgado do processo administrativo em face da pessoa jurídica, pode causar longo lapso temporal até que se inicie a apuração da conduta do administrador/controlador com patentes efeitos sobre a qualidade da produção de provas e sobre os riscos de prescrição.</p> <p>87. Parece-nos, portanto, que mais se alinhará aos conceitos de eficiência, efetividade e administração de resultados se as tramitações forem independentes, desde que haja "indícios de responsabilidade do administrador ou controlador identificados no âmbito da instrução do processo contra a empresa", como prescreve o caput do art. 68-A.</p> <p>88. Vale mencionar que outros importantes diplomas também tratam da punição dos administradores pessoas físicas como, por exemplo, a citada Lei nº 12.846/2013 (Processo Administrativo de Responsabilização - PAR).</p> <p>89. Em tal diploma o artigo 3º estabelece-se que: i) a "responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural"; ii) a "pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais" e, ainda; iii) que os "dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade".</p> <p>90. Sugere-se que a Agência avalie a formulação normativa para que: i) haja tramitação de processos independentes da pessoa jurídica e do administrador/controlador para resguardar o resultado útil, a assegurar a produção de provas e minorar riscos de prescrição; ii) alternativamente, que avalie a possibilidade tramitação concomitante, resguardada a penalização do administrador/controlador ao fim do processo administrativo em face da pessoa jurídica, solução que ainda traz riscos de prescrição da pretensão punitiva."</p>	<p>Acolhida a sugestão da Procuradoria (ver detalhes sobre a análise e o acolhimento desta sugestão na subseção 3.2 da Nota Técnica).</p>	<p>"Art. 68-A. A apuração de infração do administrador ou controlador será realizada com base em indícios de responsabilidade do administrador ou controlador identificados no âmbito da instrução do processo contra a empresa, e deverá ser conduzido por meio de Processo Administrativo Ordinário específico, nos termos do art. 4º, garantida a ampla defesa e o contraditório, conforme estabelece o Capítulo II, do Título III.</p> <p>§1º A aplicação de sanções ao administrador ou controlador ocorrerá após a tramitação regular e o trânsito em julgado do processo administrativo sancionador da empresa.</p> <p>§2º O administrador ou controlador não será responsabilizado pela prática de infração perpetrada por outro administrador ou controlador, salvo se induza ou concorra dolosamente para a prática do ato."</p>
26	<p>"Art. 68-B. O valor da multa a ser aplicada ao administrador ou controlador corresponderá a 1% (um por cento) do valor total da multa aplicada à empresa, considerando-se inclusive os adicionais ou deduções referentes a caracterização de dolo e culpa, reincidência genérica e específica, agravantes e atenuantes.</p> <p>§1º A multa objeto do caput não poderá ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), salvo se a pena a ser aplicada à empresa for inferior a esse valor.</p> <p>§2º No caso de multa aplicada à empresa inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme exceção prevista no §1º, aplicar-se-á ao administrador ou controlador o mesmo valor aplicado à empresa.</p> <p>§3º O valor da multa aplicada ao administrador ou controlador não poderá ser superior ao valor da multa aplicada à empresa.</p> <p>§4º No caso de aplicação à empresa de pena não pecuniária, o valor da multa a ser aplicada ao administrador ou controlador corresponderá a 1% (um por cento) da multa que seria aplicada à empresa, caso a sanção fosse convolada.</p> <p>§5º A multa a ser aplicada ao administrador ou controlador, decorrente de convolação de penalidade em multa à empresa, não poderá ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).</p> <p>§6º Não se aplica o disposto no caput ao administrador ou controlador de empresa que tenha sofrido a pena de advertência.</p> <p>§7º Salvo disposição em contrário, havendo regulamento setorial específico para o cálculo do valor de multa a administradores e controladores, fica afastada a aplicação do disposto neste artigo."</p>	<p>-</p>	<p>Mantido o texto da Minuta de Resolução (sem sugestões de alteração pela PF-ANTT)</p>	<p>"Art. 68-B. O valor da multa a ser aplicada ao administrador ou controlador corresponderá a 1% (um por cento) do valor total da multa aplicada à empresa, considerando-se inclusive os adicionais ou deduções referentes a caracterização de dolo e culpa, reincidência genérica e específica, agravantes e atenuantes.</p> <p>§1º A multa objeto do caput não poderá ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), salvo se a pena a ser aplicada à empresa for inferior a esse valor.</p> <p>§2º No caso de multa aplicada à empresa inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme exceção prevista no §1º, aplicar-se-á ao administrador ou controlador o mesmo valor aplicado à empresa.</p> <p>§3º O valor da multa aplicada ao administrador ou controlador não poderá ser superior ao valor da multa aplicada à empresa.</p> <p>§4º No caso de aplicação à empresa de pena não pecuniária, o valor da multa a ser aplicada ao administrador ou controlador corresponderá a 1% (um por cento) da multa que seria aplicada à empresa, caso a sanção fosse convolada.</p> <p>§5º A multa a ser aplicada ao administrador ou controlador, decorrente de convolação de penalidade em multa à empresa, não poderá ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).</p> <p>§6º Não se aplica o disposto no caput ao administrador ou controlador de empresa que tenha sofrido a pena de advertência.</p> <p>§7º Salvo disposição em contrário, havendo regulamento setorial específico para o cálculo do valor de multa a administradores e controladores, fica afastada a aplicação do disposto neste artigo."</p>

27	<p>"Art. 83.</p> <p>§1º O Auto de Infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados de sua lavratura, não for expedida a notificação da autuação.</p> <p>§2º O prazo para apresentação de defesa prévia não será inferior a 30 (trinta) dias, contado da data de expedição da notificação, improrrogável, salvo motivo de força maior devidamente justificado.</p> <p>§3º A notificação de que trata o caput observará os modelos aprovados pelas Superintendências de Processos Organizacionais competentes." (NR)</p>		<p>A equipe técnica identificou a necessidade de alteração na ordem de apresentação dos §§ do art. 83 da Minuta de Resolução. Assim, em atenção à regra de legística disposta no Art. 17, III, do Decreto 9191/17, informada no DESPACHO n. 05469/2024/PF-ANTT/PGF/AGU, o texto do § 3º da Minuta de Resolução foi substituído pelo texto do § 2º, cujo texto vigente foi mantido.</p>	<p>"Art. 83.</p> <p>§1º O Auto de Infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados de sua lavratura, não for expedida a notificação da autuação.</p> <p>§2º</p> <p>§3º O prazo para apresentação de defesa prévia não será inferior a 30 (trinta) dias, contado da data de expedição da notificação, improrrogável, salvo motivo de força maior devidamente justificado." (NR)</p>
28	<p>"Art. 83-A. No caso de adesão ao sistema de notificação eletrônica, o autuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico.</p> <p>§1º Independentemente do acesso regular ao sistema, prevalecem, para todos os efeitos, os prazos estabelecidos nas notificações, informativos, comunicados e documentos nele disponibilizados.</p> <p>§2º A utilização do sistema eletrônico substitui qualquer outra forma de notificação para todos os efeitos legais.</p> <p>§3º As notificações disponibilizadas no sistema eletrônico até o dia do cancelamento do acesso permanecerão válidas para fins de comprovação da notificação do infrator.</p> <p>§4º Será concedido desconto de 40% (quarenta por cento) ao valor da multa, caso o autuado opte voluntariamente por aderir ao sistema de notificação eletrônica a ser disponibilizado por esta Agência.</p> <p>§5º A concessão do desconto estabelecido no §4º fica condicionada ao reconhecimento do cometimento da infração e importará em renúncia tácita ao direito de interpor defesa e recurso.</p> <p>§6º O reconhecimento do cometimento da infração, bem como a renúncia ao direito de interpor defesa e recurso, deverá ser efetuado até o prazo para apresentação de defesa.</p> <p>§7º O desconto estabelecido no §4º não é cumulativo ao desconto objeto do art. 86.</p> <p>§8º Após o reconhecimento do cometimento da infração, caso o pagamento da multa não seja efetuado até o prazo limite estipulado, a concessão de desconto tornar-se-á sem efeito e o infrator responderá pelo débito em sua integralidade.</p> <p>§9º O cancelamento do acesso ao sistema eletrônico poderá ser realizado, a qualquer tempo, por livre iniciativa do autuado ou a critério da ANTT, desde que justificado.</p> <p>§10º O sistema eletrônico não permitirá o parcelamento das multas de trânsito."</p>		<p>Mantido o texto da Minuta de Resolução (sem sugestões de alteração pela PF-ANTT)</p>	<p>"Art. 83-A. No caso de adesão ao sistema de notificação eletrônica, o autuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico.</p> <p>§1º Independentemente do acesso regular ao sistema, prevalecem, para todos os efeitos, os prazos estabelecidos nas notificações, informativos, comunicados e documentos nele disponibilizados.</p> <p>§2º A utilização do sistema eletrônico substitui qualquer outra forma de notificação para todos os efeitos legais.</p> <p>§3º As notificações disponibilizadas no sistema eletrônico até o dia do cancelamento do acesso permanecerão válidas para fins de comprovação da notificação do infrator.</p> <p>§4º Será concedido desconto de 40% (quarenta por cento) ao valor da multa, caso o autuado opte voluntariamente por aderir ao sistema de notificação eletrônica a ser disponibilizado por esta Agência.</p> <p>§5º A concessão do desconto estabelecido no §4º fica condicionada ao reconhecimento do cometimento da infração e importará em renúncia tácita ao direito de interpor defesa e recurso.</p> <p>§6º O reconhecimento do cometimento da infração, bem como a renúncia ao direito de interpor defesa e recurso, deverá ser efetuado até o prazo para apresentação de defesa.</p> <p>§7º O desconto estabelecido no §4º não é cumulativo ao desconto objeto do art. 86.</p> <p>§8º Após o reconhecimento do cometimento da infração, caso o pagamento da multa não seja efetuado até o prazo limite estipulado, a concessão de desconto tornar-se-á sem efeito e o infrator responderá pelo débito em sua integralidade.</p> <p>§9º O cancelamento do acesso ao sistema eletrônico poderá ser realizado, a qualquer tempo, por livre iniciativa do autuado ou a critério da ANTT, desde que justificado.</p> <p>§10º O sistema eletrônico não permitirá o parcelamento das multas de trânsito."</p>
29	<p>"Art. 84.</p> <p>§3º O prazo para pagamento de multa não será inferior a 30 (trinta) dias, contados da expedição na notificação.</p> <p>§4º O prazo para expedição da notificação de multa prevista no art. 84,</p> <p>§1º será de:</p> <p>I – 240 (duzentos e quarenta) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infração, quando não houver apresentação de defesa prévia; II – 450 (quatrocentos e cinquenta) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infração, quando houver apresentação de defesa prévia." (NR)</p>		<p>Mantido o texto da Minuta de Resolução (sem sugestões de alteração pela PF-ANTT)</p>	<p>"Art. 84.</p> <p>§3º O prazo para pagamento de multa não será inferior a 30 (trinta) dias, contados da expedição na notificação.</p> <p>§4º O prazo para expedição da notificação de multa prevista no art. 84,</p> <p>§1º será de:</p> <p>I – 240 (duzentos e quarenta) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infração, quando não houver apresentação de defesa prévia;</p> <p>II – 450 (quatrocentos e cinquenta) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infração, quando houver apresentação de defesa prévia." (NR)</p>
30	<p>"Art. 85. Da decisão de que trata o art. 84 cabe recurso ao Superintendente responsável pela apuração da infração, que não será inferior a 10 (dez) dias, contados da expedição na notificação.</p> <p>.....</p> <p>§5º O recurso de que trata o caput deste artigo deverá ser julgado no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado do recebimento do recurso pelo órgão julgador.</p> <p>§6º Os prazos estabelecidos nos arts. 83, §§1º e 2º; 84, §§3º e 4º e 85,</p> <p>§5º se aplicam somente aos autos de infração lavrados após a vigência desta Resolução." (NR)</p>		<p>Mantido o texto da Minuta de Resolução (sem sugestões de alteração pela PF-ANTT)</p>	<p>"Art. 85. Da decisão de que trata o art. 84 cabe recurso ao Superintendente responsável pela apuração da infração, que não será inferior a 10 (dez) dias, contados da expedição na notificação.</p> <p>.....</p> <p>§5º O recurso de que trata o caput deste artigo deverá ser julgado no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado do recebimento do recurso pelo órgão julgador.</p> <p>§6º Os prazos estabelecidos nos arts. 83, §§1º e 2º; 84, §§3º e 4º e 85,</p> <p>§5º se aplicam somente aos autos de infração lavrados após a vigência desta Resolução." (NR)</p>

31	"Art. 86. Parágrafo único. Caberá à Superintendência de Processos Organizacionais competente inserir no documento utilizado para o pagamento da multa a informação quanto à incidência da renúncia tácita ao direito de interpor recurso administrativo na hipótese de pagamento do valor da multa com o desconto previsto no caput." (NR)	-	Mantido o texto da Minuta de Resolução (sem sugestões de alteração pela PF-ANTT)	"Art. 86. Parágrafo único. Caberá à Superintendência de Processos Organizacionais competente inserir no documento utilizado para o pagamento da multa a informação quanto à incidência da renúncia tácita ao direito de interpor recurso administrativo na hipótese de pagamento do valor da multa com o desconto previsto no caput." (NR)
32	"Art. 87. A inadimplência constitui condição hábil e suficiente para a inscrição do débito no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e Dívida Ativa, sem os descontos previstos nos arts. 83-A e 86." (NR)	-	Mantido o texto da Minuta de Resolução (sem sugestões de alteração pela PF-ANTT)	"Art. 87. A inadimplência constitui condição hábil e suficiente para a inscrição do débito no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e Dívida Ativa, sem os descontos previstos nos arts. 83-A e 86." (NR)
33	"Art. 95. Parágrafo único. O prazo para interposição de recurso ou pedido de reconsideração, constante da notificação, não será inferior a 30 (trinta) dias." (NR)	-	Mantido o texto da Minuta de Resolução (sem sugestões de alteração pela PF-ANTT)	"Art. 95. Parágrafo único. O prazo para interposição de recurso ou pedido de reconsideração, constante da notificação, não será inferior a 30 (trinta) dias." (NR)
34	Art. 3º Após 3 (três) anos de vigência desta Resolução, conforme o art. 4º, incisos I e II, será elaborado relatório de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR, com o intuito de verificar a eficácia e os resultados obtidos da ação regulatória proposta, assim como indicações de possíveis aprimoramentos à Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016. Parágrafo único. As Unidades Organizacionais da ANTT responsáveis pela aplicação do processo sancionador deverão promover cadastro interno e controle das infrações apuradas, as penalidades aplicadas e a efetividade das sanções, com vistas a subsidiar a realização da ARR prevista no caput.	-	Mantido o texto da Minuta de Resolução (sem sugestões de alteração pela PF-ANTT)	Art. 3º Após 3 (três) anos de vigência desta Resolução, conforme o art. 4º, incisos I e II, será elaborado relatório de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR, com o intuito de verificar a eficácia e os resultados obtidos da ação regulatória proposta, assim como indicações de possíveis aprimoramentos à Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016. Parágrafo único. As Unidades Organizacionais da ANTT responsáveis pela aplicação do processo sancionador deverão promover cadastro interno e controle das infrações apuradas, as penalidades aplicadas e a efetividade das sanções, com vistas a subsidiar a realização da ARR prevista no caput.

3.3. Nessa tabela são apresentados:

- a) o texto proposto na minuta de resolução submetida pela equipe técnica;
- b) as sugestões e recomendações de redação da PF-ANTT; e
- c) o resultado da análise promovida pela equipe técnica, se deliberado pelo acolhimento ou não das sugestões/recomendações, apresentadas as justificativas cabíveis, conforme cada caso. 3.1.2 A Tabela de Análise é composta por 35 (trinta e cinco) itens/linhas, que tratam dos diversos artigos da minuta de resolução. Informa-se que a PF-ANTT apresentou sugestões/recomendações relacionadas em 12 (doze) itens, os quais foram analisados e têm seus resultados apresentados na Tabela. Exceção foi feita para as sugestões apresentadas pela PF-ANTT nos parágrafos 85 a 90 do Parecer, referentes ao art. 68-A da minuta de resolução. Tais sugestões constam no item 25 da Tabela, mas a análise da equipe técnica é ali apresentada de forma sucinta. Em razão do nível de detalhamento requerido, a análise aprofundada é apresentada a seguir, na subseção 3.2 da presente Nota.

3.4. Adicionalmente, informa-se que é proposta pela equipe técnica a alteração da ordem dos §§ 2º e 3º do art. 83 da Minuta de Resolução, de forma a adequá-lo às boas práticas de legística (ver ID 27 da Tabela de Análise).

3.5. Conforme exposto pela área técnica, os parágrafos 85 a 90 do PARECER n. 00025/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (22754832) apresentam o seguinte:

[...]

85. Em outro momento, verifica-se na Minuta de Resolução (21666694) a inserção o artigo 68-A, no qual se destaca o §1º, segundo o qual **o processamento do administrador ou controlador somente poderia iniciar após trânsito em julgado do processo sancionar que apure infrações da pessoa jurídica**. Vejamos o texto proposto:

Art. 68-A. (...) §1º O Processo Administrativo Ordinário e a aplicação de sanções ao administrador ou controlador ocorrerão após a tramitação regular e o trânsito em julgado do processo administrativo sancionador da empresa.

86. Tal formulação, ao que nos parece, pode tornar **morosa, ineficiente** e, por vezes, infrutífera a apuração de infração em face do administrador/controlador supostamente infrator. Isso porque, condicionar seu processamento ao trânsito em julgado do processo administrativo em face da pessoa jurídica, pode causar **longo lapso temporal até que se inicie a apuração da conduta do administrador/controlador** com patentes efeitos sobre a qualidade da **produção de provas** e sobre os **riscos de prescrição**.

87. Parece-nos, portanto, que **mais se alinhará aos conceitos de eficiência, efetividade e administração de resultados se as tramitações forem independentes**, desde que haja " indícios de responsabilidade do administrador ou controlador identificados no âmbito da instrução do processo contra a empresa", como prescreve o caput do art. 68-A.

88. Vale mencionar que outros importantes diplomas também tratam da punição dos administradores pessoas físicas como, por exemplo, a citada Lei nº 12.846/2013 (Processo Administrativo de Responsabilização - PAR).

89. Em tal diploma o artigo 3º estabelece-se que: i) a "responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural"; ii) a "pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais" e, ainda; iii) que os "dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade".

90. Sugere-se que a Agência avalie a formulação normativa para que: i) haja **tramitação de processos independentes** da pessoa jurídica e do administrador/controlador para resguardar o resultado útil, a **assegurar a produção de provas e minorar riscos de prescrição**; ii) alternativamente, que avalie a possibilidade **tramitação concomitante, resguardada a penalização do administrador/controlador ao fim do processo administrativo em face da pessoa jurídica**, solução que ainda traz riscos de prescrição da pretensão punitiva.

[...] (destaques acrescentados)

3.5.1. Em síntese, a sugestão da PF-ANTT propõe a reavaliação sobre o momento de instauração do Processo Administrativo Ordinário (PAO) para apuração de infração do administrador/controlador. Na minuta de resolução submetida à PF-ANTT, observa-se que a instrução e a tramitação do processo sancionador contra o administrador/controlador só poderiam ser realizadas após a instauração, tramitação e o trânsito em julgado do processo contra a empresa. Note-se, portanto, na minuta de resolução, uma relação de dependência, sendo que o processo contra o administrador/controlador somente poderia ser iniciado após o resultado do processo contra a empresa. Segundo a PF-ANTT, essa relação de dependência poderia tornar a tramitação do processo contra o administrador/controlador **"morosa"** e **"ineficiente"**, comprometer a **"produção de provas"**, além do **"risco de prescrição"**, decorrente dessa alegada morosidade.

3.5.2. Importante informar que as propostas de alteração da Resolução ANTT nº 5.083/2016, que compõem a minuta de resolução, têm como objetivos a simplificação administrativa, a celeridade processual, a eficiência e a efetividade do processo sancionador, preocupações estas perseguidas pela ANTT. Assim, a área técnica aduz que várias proposições constantes na minuta de resolução visam tornar o processo mais eficiente e menos moroso. Algumas delas são aprimoramentos nos canais de comunicação (adoção de carta simples), racionalização de procedimentos e processos das Unidades Organizacionais (UOs), e a

explicitação de prazos para etapas do Processo Administrativo Simplificado (PAS), dentre outras.

3.5.3. A Resolução ANTT nº 5.083/2016, em seu art. 91, estabelece que o Processo Administrativo Ordinário (PAO) deve ser concluído em até 120 (cento e vinte) dias, admitida prorrogação por igual período. Assim, conclui-se que o PAO deve ser finalizado em até 240 dias - prazo inferior a 1 (um) ano. Já o Processo Administrativo Simplificado (PAS), segundo o proposto na minuta de resolução e detalhado no Quadro 3 do Relatório de AIR versão 2.1 (17580342), possuirá prazo máximo de 820 dias - prazo inferior a 3 (três) anos. Neste contexto, na pior das hipóteses, se a empresa fosse objeto de um PAS e o administrador/controlador de um PAO, e o processo contra o administrador/controlador fosse concluído somente após o processo contra a empresa, a totalidade de prazos dos processos ainda seria inferior a 3 (três) anos (820 + 240 = 1060 dias). Salienta-se que a regulamentação trata de prazos máximos e já incluem as etapas de defesa e recurso, podendo os prazos executados serem inferiores. Assim, resta afastado o risco de prescrição da pretensão punitiva em desfavor do controlador/administrador, ao se considerar para prescrição o prazo de 5 (cinco) anos.

3.5.4. Quanto à instrução probatória, a área técnica aduz que é de conhecimento que o processo sancionador contra o administrador/controlador pode se valer de informações produzidas no processo contra a empresa. Assim, considerando-se a economicidade e a eficiência de recursos públicos, a tramitação dos processos de forma simultânea demonstra ser uma solução adequada, especialmente quando a apuração da possível infração cometida pela empresa possuir relação com a possível infração cometida pelo administrador/controlador (correlação entre infrações).

3.5.5. Considerando-se essa correlação de infrações, a área técnica explica que foi modelado o artigo 68-B da minuta de resolução, que propõe que a multa ao administrador/controlador corresponda a 1% (um por cento) da multa aplicada à empresa. Essa correlação foi proposta levando em conta necessidade de vincular a multa aplicável ao controlador àquela aplicável à empresa, respeitando as particularidades dos diversos regulamentos setoriais da ANTT – cada UO estabelece suas infrações e os respectivos valores de multas, que variam bastante entre os diversos setores regulados.

3.5.6. Assim, não se observa óbice quanto à instauração de processo sancionador contra a empresa e contra o administrador/controlador ao mesmo tempo (simultâneo). Contudo, é importante que a regulação preveja que o cálculo do valor da multa a ser aplicada ao administrador/controlador, e sua respectiva cobrança, somente sejam realizados depois do trânsito em julgado do processo sancionador contra a empresa.

3.5.7. Desse modo, conforme consta da Nota Técnica (23021925) a equipe técnica entende como adequado o acolhimento da sugestão para alterar o texto do art. 68-A, §1º, da minuta de resolução, propondo-se que o artigo 68-A passe a ter a seguinte redação:

[...]

Art. 68-A. A apuração de infração do administrador ou controlador será realizada com base em indícios de responsabilidade do administrador ou controlador identificados no âmbito da instrução do processo contra a empresa, e deverá ser conduzido por meio de Processo Administrativo Ordinário específico, nos termos do art. 4º, garantida a ampla defesa e o contraditório, conforme estabelece o Capítulo II, do Título III.

§1º A aplicação de sanções ao administrador ou controlador ocorrerá após a tramitação regular e o trânsito em julgado do processo administrativo sancionador da empresa.

§2º O administrador ou controlador não será responsabilizado pela prática de infração perpetrada por outro administrador ou controlador, salvo se induza ou concorra dolosamente para a prática do ato.

[...] (destaque acrescentado)

3.2.9 Rememore-se que o §1º do artigo 68, na minuta de resolução submetida à PF-ANTT, possuía a seguinte redação:

[...]

Art. 68-A.

§1º **O Processo Administrativo Ordinário** e a aplicação de sanções ao administrador ou controlador ocorrerão após a tramitação regular e o trânsito em julgado do processo administrativo sancionador da empresa.

.....

[...] (destaque acrescentado)

3.5.8. De igual modo, entende que a exclusão do texto “ *O Processo Administrativo Ordinário é*” trará mais flexibilidade para a atuação das UOs, possibilitando a instauração de processos sancionadores contra a empresa e o administrador/controlador de forma simultânea, assim como também possibilitará a instauração de processos em tempos diferidos, visto que a identificação de possível infração e a caracterização de dolo ou culpa, condições determinantes para a instauração de processo contra o administrador/controlador, podem exigir mais tempo e podem surgir ao longo do exame e da instrução do processo contra a empresa. Tais situações são passíveis de ocorrência na prática, e não se observa que a instrução e tramitação de processos em tempos simultâneos ou diferidos possam trazer reais e significativos prejuízos à apuração de infrações e à aplicação de penalidades.

3.5.9. Assim, a nova redação proposta encontra-se alinhada ao conceito de que a ação ou omissão culposa ou dolosa do administrador ou controlador poderá ser apurada mediante PAS específico, sem prejuízo da tramitação regular do processo administrativo sancionador da pessoa jurídica. Ademais, diante da constatação de “indícios de responsabilidade do administrador ou controlador” no processo administrativo sancionador da empresa, o PAO para apuração de infração do administrador ou controlador poderá ser instaurado e sua tramitação poderá ocorrer de modo simultâneo (ou diferido) ao PAS da pessoa jurídica. Entretanto, a aplicação de sanção ao administrador/controlador deverá permanecer condicionada ao trânsito em julgado do processo administrativo em face da pessoa jurídica.

3.5.10. Portanto, com base em todo o exposto, a área técnica conclui que o acolhimento da sugestão da PF-ANTT encontra-se alinhado com os objetivos almejados para o presente projeto, a saber:

- a) o processo sancionador será menos moroso, face à possibilidade de instauração e tramitação de processos simultâneos, o que inclusive minimiza os riscos de prescrição; e
- b) a produção de provas será mais célere, eficiente e menos onerosa, face à possibilidade de instauração e tramitação de processos simultâneos, o que contribuirá para melhores resultados para a Administração, para os entes regulados e toda a sociedade (redução do risco de realização de ações infrutíferas).

3.5.11. Importante destacar que adotando-se a nova redação para o §1º do artigo 68-A os entes regulados não terão seus direitos e obrigações restringidos, visto que apesar da instauração dos processos poder ocorrer de forma simultânea, a aplicação de penalidade ao controlador continuará a ser realizada somente após o trânsito em julgado do processo contra a empresa. Adicionalmente, não se vislumbra como restrição de direito ou obrigação a instrução do processo sancionador contra o administrador/controlador de forma simultânea ao processo contra a empresa, visto que é facultado à ANTT solicitar informações, e obrigação de seus servidores atuarem de ofício como denunciante e apurar infrações, a qualquer tempo. Assim, no entendimento da área técnica, não se identifica que a alteração do §1º do artigo 68-A configura qualquer alteração de direito ou obrigação dos regulados, ou caracterize modificação substancial da regulação submetida à Audiência Pública nº 9/2023, desse modo não ensejando a necessidade de nova submissão da minuta de resolução, ou em específico o artigo 68-A, a novo PPCS pela ANTT.

3.5.12. Por fim, a área técnica ressalta que a alteração do artigo 68 e inclusão dos artigos 68-A e 68-B na Resolução ANTT nº 5.083/2016 constituem a primeira tratativa de regulamentar a apuração de infração e aplicação de penalidades a administrador/controlador no âmbito da ANTT. Destaca-se que é imperativa e prevista na minuta de resolução a realização de monitoramento das alterações regulatórias ora propostas, além da avaliação dos seus resultados, após 3 (três) anos, conforme disposto no art. 3º da minuta de resolução, a saber:

[...]

Art. 3º Após 3 (três) anos de vigência desta Resolução, conforme o art. 4º, incisos I e II, será elaborado relatório de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR, com o intuito de verificar a eficácia e os resultados obtidos da ação regulatória proposta, assim como indicações de possíveis aprimoramentos à Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016.

Parágrafo único. As Unidades Organizacionais da ANTT responsáveis pela aplicação do processo sancionador deverão promover cadastro interno e controle das infrações apuradas, as penalidades aplicadas e a efetividade das sanções, com vistas a subsidiar a realização da ARR prevista no caput.

[...]

3.5.13. Assim, resta claro que a regulamentação ora proposta será objeto de avaliação após 3 (três) anos, avaliação esta que será realizada com a participação de todas as UOs da ANTT que aplicam o processo sancionador. Tal medida demonstra o comprometimento da Agência com as boas práticas regulatórias e, se for o caso, com a revisão de seus atos caso não atingidos os objetivos almejados com a presente proposta de regulação.

3.6. Ao final da Nota Técnica (23021925), ainda quanto às sugestões da Procuradoria Federal junto à ANTT, a área técnica argumenta que:

3.3.1 No geral, conclui-se que os apontamentos promovidos pela PF-ANTT contribuem para o aprimoramento da minuta de resolução em comento. Contudo, algumas contribuições não foram acolhidas face à necessidade de se regulamentar alguns aspectos de forma específica, visando atender às necessidades e particularidades das diversas superintendências da Agência que aplicam a Resolução ANTT nº 5.083/2016, neste caso sendo apresentadas as justificativas cabíveis.

3.3.2 Saliencia-se que foram acolhidas todas as sugestões/recomendações, expressas nos itens 52, 56, 61, 67 e 80 do Parecer, concernentes ao ajuste de redação dos dispositivos que permaneçam iguais. Adicionalmente, foram atendidas as sugestões/recomendações do DESPACHO n. 05469/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (22754957), que além de aprovar o PARECER n. 00025/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (22754832), apresenta orientações quanto à redação e à legislação a ser adotada na minuta de Resolução.

3.3.3 Procedida a análise dos apontamentos proferidos pela PF-ANTT, a equipe técnica conclui pelo aprimoramento da minuta de resolução e a maturidade necessária para a submissão da minuta ao crivo da Diretoria Colegiada, nos termos da minuta de resolução final encaminhada em anexo (23038632).

3.7. Denota-se da análise realizada pela área técnica em sua nota técnica (23021925) e tabela acima reproduzida (23037698), que as sugestões e encaminhamentos realizados pela Procuradoria Federal (22754832) foram em sua maioria observadas.

3.8. Alguns pontos, entretanto, deixaram de ser observados, e com relação a apenas um deles, especificamente o item nº 16 da tabela acima, esta Diretoria observou a necessidade de contrariar o entendimento da área técnica, sugerindo redação diversa da que consta na resolução (23038632). Nesse mister, para o art. 41, § 1º, que na minuta de resolução apresentada pela área técnica (23038632) consta com a redação:

§1º O prazo para apresentação de defesa prévia:

I - não será inferior a 30 (trinta) dias, contado da data de expedição da notificação, no caso de notificação por meio postal;

II - será de 30 (trinta) dias, improrrogável, salvo motivo de força maior devidamente justificado, nos casos de intimação, dispostos no art. 40.

3.8.1. Entendemos, com arrimo na segurança jurídica, a necessidade de estabelecimento de um marco de contagem de prazo seguro. Portanto, a melhor redação seria:

§1º O prazo improrrogável para apresentação de defesa prévia é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação realizada nos termos do artigo 40.

3.8.2. Observa-se que a redação proposta deixa claro qual é o prazo exato para a apresentação da defesa prévia, qual seja, 30 (trinta) dias, e atesta que será contado nos termos do art. 40, que já possui uma metodologia de cômputo do prazo que abarca distintas e suficientes situações.

3.8.3. A necessidade de estabelecer um prazo específico, diferente do que estava sendo proposto pela área técnica, encontra amparo na segurança jurídica pois evita conflitos quanto ao cômputo do prazo, e traz maior certeza tanto à agência quanto aos regulados, que estão cientes que a partir das datas estabelecidas no art. 40, o prazo será de 30 dias, não dando nenhuma margem para interpretações divergentes.

3.8.4. Assim, uma vez que o objetivo da revisão é também a simplificação dos procedimentos, a contagem do prazo de uma forma única e bem delimitada contribui para a construção desse cenário.

3.9. Observamos também, algumas alterações atinentes à notificação prévia a lavratura do auto de infração, posto ser um tema de extrema relevância para o setor ferroviário. Isso porque, não há regulamentação específica para o setor prevendo o Termo de Registro de Ocorrência (TRO), tampouco previsão nos contratos de concessão vigentes acerca de seu uso.

3.9.1. Com o objetivo de solucionar a grande quantidade de autuações recebidas pelas concessionárias, a Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER), elaborou a Portaria nº 15, de 27 de outubro de 2023, que trata da regulamentação do procedimento para correção de irregularidades verificadas no âmbito da fiscalização do transporte ferroviário, prevendo a possibilidade de correção de irregularidade antes da penalidade se transformar em autuação

Art. 3º Por meio de comunicação ao agente regulado, a unidade organizacional poderá estabelecer prazo para correção de irregularidade.

3.9.2. Nesse contexto, o estabelecimento de um prazo para correção de irregularidade atualmente constitui uma faculdade da unidade organizacional responsável pela aplicação da penalidade.

3.9.3. Tendo em vista que (i) não há regulamentação específica para o setor ferroviário que trata do Termo de Registro de Ocorrência (TRO); (ii) não há previsão de utilização do TRO nos contratos de concessão vigentes; e (iii) não há obrigatoriedade de notificação prévia na Portaria SUFER nº 15/2023, o estabelecimento de prazo para correção de irregularidade tem sido pouco efetivo. Por conseguinte, o regulado deixa de ter a oportunidade de corrigir os seus erros antes de autuação, o que se reflete na grande quantidade de autuações que poderiam ter sido resolvidas por meio de notificações ou outro instrumento de comunicação. Adicionalmente, abre-se azo para tratamento desigual entre concessionárias que eventualmente cometam infrações de mesma natureza.

3.9.4. Considerando que este projeto de aperfeiçoamento da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, visa incentivar a regulação responsiva, bem como evitar o aumento nos litígios e a correção rápida das irregularidades - contribuindo, assim, para a redução do fardo regulatório - é importante a fixação da obrigatoriedade de notificação prévia para as concessões, subconcessões e autorizações ferroviárias. Tal obrigatoriedade, ademais, atende aos objetivos já previstos na AIR acerca do tema, na medida em que "assegura segurança jurídica" e evita "entendimentos divergentes".

3.9.5. Portanto, considero pertinente a inclusão do §4º, ao art. 17 - que trata do procedimento preliminar à instauração do procedimento de averiguações preliminares ou do processo administrativo sancionador - da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016:

Art. 17 (...)

§ 4º Ao identificar irregularidade no cumprimento dos contratos de concessão, subconcessão e autorização, a autoridade competente poderá notificar o agente regulado para que proceda com a interrupção e/ou correção da conduta, antes de Averiguações preliminares ou de processo administrativo sancionador.

3.10. Outro ponto que entendemos de grande pertinência, relacionado à dinâmica de sanções desta Agência, diz respeito à metodologia do cálculo da multa, especificamente a aplicação das agravantes e atenuantes. Após provocação das Unidades Organizacionais da Agência e suas respectivas áreas técnicas, decidimos endereçar uma avaliação quanto ao § 7º do art. 67 da Minuta de Resolução SEI (23038632), na forma de solicitação de subsídios, realizada pelos autos SEI nº 50500.173616/2024-11. Por se tratar de um tema cujo impacto recairia, sobretudo, na eficácia das sanções desta Agência Reguladora, obtivemos importantes resultados com a consulta realizada.

3.11. Inicialmente, convém esclarecer que, afora as discussões travadas entre as teorias do direito penal, e que se correlacionam com o direito administrativo sancionador, é mister esclarecer que não há jurisprudência consolidada atestando a necessidade de uma obediência de uma área à outra, sobretudo pela autonomia e independência das áreas do direito, especificamente do direito administrativo. No entanto, é mister esclarecer que, de modo a praticar uma interpretação legal coesa, na busca por um sistema uniforme de aplicação das normas jurídicas, esta Diretoria socorre-se ao art. 4º da LINDB, que delimita, nos casos em que a lei for omissa, a busca pela analogia, costumes e princípios gerais de direito.

3.12. Assim, aos nos depararmos com a redação inicialmente prevista para o § 7º do art. 67, qual seja " §7º No cálculo do valor da pena de multa serão consideradas primeiro as circunstâncias atenuantes e posteriormente as agravantes", observamos que a aplicação das atenuantes antes das agravantes poderia reduzir a multa antes de considerar as circunstâncias agravantes, ou até mesmo neutralizar o efeito das atenuantes, resultando em uma punição mais leve, o que desvirtuaria do objetivo de ambas as circunstâncias e retiraria o caráter dissuasório da pena.

3.13. Nesse caso, esta diretoria, com amparo nos subsídios da área técnica, entende necessário inverter a lógica proposta, passando o § 7º do art. 67 a contar com a seguinte redação:

Art. 67 (...).

§ 7º No cálculo do valor da pena de multa serão consideradas primeiro as circunstâncias agravantes e posteriormente as atenuantes.

1. Entremettes, é importante destacar que a aplicação das circunstâncias agravantes antes das atenuantes é uma regra comum no âmbito do sistema penal brasileiro, visando garantir a efetividade da punição. Tal interpretação é amplamente aceita no âmbito jurisprudencial e doutrinária, e não há impedimento para que seja utilizada no âmbito do direito administrativo, sendo possível tal aplicação analógica.

2. Embora existam debates sobre a correlação entre o direito penal e o direito administrativo sancionador, é fato que ambos compartilham o objetivo de punir condutas que violam normas. Dessa forma, a mesma lógica pode ser aplicada na dosimetria das penalidades administrativas. Esse paralelo entre as duas áreas reforça a proporcionalidade e a coerência na aplicação das sanções, assegurando um tratamento justo e eficiente, além de manter a função dissuasória das penalidades.

3.14. Nesse toar, sem outra observação, e observando o brilhante trabalho desempenhado pelas áreas técnicas envolvidas no processo, bem como da Procuradoria Federal junto da ANTT, aprovamos a resolução, feitas as considerações necessárias, a qual após o prazo de 03 (três) anos poderá apresentar os seus resultados propositivos, quando da realização da Avaliação de Resultado Regulatório.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Com estas considerações, **VOTO** por:

I - Aprovar, na forma da minuta de deliberação DGS (Sei nº 24157684), o Relatório Final da Audiência Pública nº 003/2024, realizada entre os dias 4 de setembro de 2023 ao dia 19 de outubro de 2023 com o objetivo de tornar pública e colhersubsídios e informações adicionais para o aprimoramento da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016.

II - Aprovar a minuta de Resolução (SEI nº 24157684), com as modificações propostas, nos termos da fundamentação apresentada neste voto.

III - Determinar a divulgação do Relatório Final da Audiência Pública nº 003/2024 no sítio eletrônico da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

GUILHERME THEO SAMPAIO
(assinado eletronicamente)
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 17/10/2024, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24157674** e o código CRC **F6274DC5**.

Referência: Processo nº 50500.189507/2023-35

SEI nº 24157674

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br